



Norma de Origem Mercosul-Israel Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel

O presente Acordo tem por objetivo eliminar as barreiras ao comércio entre os territórios das partes, promover condições de livre concorrência na área de livre comércio, aumentar as oportunidades de investimentos nos territórios das Partes, e estabelecer um marco para aprofundar a cooperação bilateral e multilateral para expandir e ampliar os benefícios do acordo.

Informações sobre o acordo

Emissão de Certificado de Origem

As entidades habilitadas a emitir o documento o farão de acordo com a sua competência e jurisdição tomando em conta:

- O Certificado de Origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 -210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e com a prática existente em cada um deles, os formulários de Certificado de Origem poderão ser pré-numerados. O mesmo não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou transmitidos por fax.
- Os certificados de origem somente poderão ser emitidos a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou durante os sessenta (60) dias consecutivos.
- A identificação relativa à classificação das mercadorias deverá ajustar-se, estritamente aos códigos-SH vigente no momento da emissão do Certificado de Origem.
- Certificado de Origem terá um prazo de validade de 180 dias calendário contado a partir da data de certificação pela entidade emissora.
- No caso de certificados de origem que incluam distintas mercadorias deverão ser identificados para cada uma delas, o código-SH, a denominação, a quantidade, o valor e o requisito correspondente.
- Não serão emitidos Certificados de Origem com campos incompletos ou em branco. O certificado de origem não poderá apresentar borrões, rasuras, correções ou emendas.
- Operações ou Processos Insuficientes: As seguintes operações serão consideradas como uma operação ou processo insuficiente para a concessão de status de produto originário, independentemente do cumprimento ou não dos requisitos dos Artigos 5(1)(a) e 5(1)(b) deste Capítulo:



- (a) operações de preservação para assegurar que os produtos permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem;
- (b) simples mudança de embalagem, ruptura e montagem de embalagens;
- (c) lavagem, limpeza; remoção de poeira, óxido, óleo, pintura e outras coberturas;
- (d) pintura simples e operações de polimento, incluindo aplicação de óleo;
- (e) descascamento, descoloração total ou parcial, polimento, e aplicação de cobertura a cereais e arroz;
- (f) compressão ou passagem à ferro de têxteis;
- (g) operações para colorir açúcar ou formar torrões de açúcar;
- (h) descascamento e quebra de frutas, castanhas e vegetais;
- (i) afiação, moagem simples ou corte simples;
- (j) filtragem, seleção, separação, classificação, categorização, combinação; (incluindo a elaboração de jogos de artigos);
- (k) afixação ou impressão de marcas, selos, logos e outros sinais distintivos em produtos ou em embalagens;
- (l) diluição em água ou em outras substâncias, desde que as características dos produtos permaneçam inalteradas;
- (m) colocação simples em garrafas, latas, frascos, sacos, caixas, malas, afixação em cartões ou placas e em todas as outras operações simples de embalagem;
- (n) montagem simples de partes de artigos a fim de constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes nas quais os materiais não-originários constituam mais que 60% do preço *ex-works* do produto.
- (o) mistura simples de produtos, de diferentes tipos ou não;
- (p) abate de animais;
- (q) uma combinação de duas ou mais das operações acima. **(CAP IV, ART. 6)**

- A emissão do certificado de origem será precedida da apresentação de uma declaração subscrita por diretor ou procurador da empresa, indicando as características e componentes do produto e processos de sua elaboração e demais informações, conforme modelo anexo. Este documento não poderá ser assinado por Comissária ou Despachante.
- Os certificados de origem deverão respeitar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados na Entidade certificadora durante um período de 5 anos, a partir da data da emissão, acompanhado dos antecedentes, da declaração, assim como das retificações, se tiverem ocorrido. **(CAP IV, ART.26)**
- Será mantido um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que conterá: número do certificado, o solicitante, a data da emissão, o nome do importador, o código -SH e a descrição da mercadoria.
- Como as Entidades são co-responsáveis com o solicitante no que se refere à autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem e na Declaração haverá rigor nas exigências e eventual solicitação de comprovação dos dados apresentados.
- Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 5 dias úteis.



- Certificados de Origem serão emitidos pelas autoridades governamentais competentes do país exportador. **(CAP IV, ARTI.16,1º)**
- O exportador ou seu representante legal preencherá o Certificado de Origem na língua inglesa e solicitará sua emissão de acordo com as regras e leis vigentes no país exportador. **(CAP IV, ARTI.16,2º)**
- Se o Certificado de Origem for manuscrito, será preenchido a tinta em letra de forma. A descrição dos produtos deve ser fornecida no campo reservado para este propósito sem que seja deixada nenhuma linha em branco. Onde o campo não for completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser desenhada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado. **(CAP IV, ARTI.16,2º)**
- A FACESP poderá retificar erros formais dos certificados de origem detectados pelas aduanas, mediante nota em exemplar original, subscrito por firma autorizada para emitir Certificados de Origem.
- Não poderão ser efetuadas retificações de certificados de origem, com exceção do disposto no ponto anterior. A retificação somente poderá ser feita quando houver notificação aduaneira. Em nenhum caso poderá emitir-se Certificado de Origem em substituição de outro quando o mesmo já tenha sido apresentado à Administração Aduaneira.
- No caso de roubo, perda ou destruição de um Certificado de Origem, o exportador poderá pedir para a autoridade emissora uma segunda via feita com base nos documentos de exportação. A segunda via emitida desta maneira deverá ser endossada com a seguinte palavra em inglês: 'DUPLICATE'. A segunda via incluirá também o número e data de emissão do Certificado de Origem original, tendo validade a partir daquela data. **(CAP IV, ART. 18)**
- Nos casos especificados no Artigo 20(1) deste Capítulo, ou seja, para qualquer remessa que consista em um ou dois pacotes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 1.000 dólares americanos, é necessário uma declaração, subsequente chamada de 'declaração na fatura' feita pelo exportador em uma fatura, a qual descreva os produtos em questão com detalhamento suficiente para permitir sua identificação; o texto da declaração na fatura aparece no Anexo III deste Capítulo. **(CAP IV, ART. 20)**

Declaração de Fatura Mercosul-Israel (CAP IV, ANEXO III)

O exportador dos produtos cobertos por este documento declara que estes produtos estão em conformidade com as disposições do Acordo de Livre Comércio entre os Estados Membros do Mercosul e Israel, e os produtos originados em: _____



Data e Assinatura do Exportador: _____

- A fim de determinar se um produto é originário de uma das Partes, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens que possam ser utilizados em sua fabricação:
 - (a) energia e combustível;
 - (b) fábrica e equipamentos;
 - (c) máquinas e instrumentos;
 - (d) bens que não estejam na composição final do produto (CAP IV, ARTI 11)

Instruções sobre como preencher o Certificado de Origem Mercosul-Israel

1. Geral

- O Certificado deve ser impresso em papel do formato A4 (210x297 mm), pesando no máximo 80g/m².
- Cada Parte Signatária decidirá os meios pelos quais obterá o Certificado de Origem, incluindo a publicação na internet. O modelo do Certificado de Origem será idêntico ao contido neste Anexo e estará em conformidade com os pedidos do parágrafo anterior. Qualquer modificação ou omissão tornará nulo o Certificado.
- O Certificado de Origem será obtido da internet para o uso dos exportadores sob este Acordo.
- O Certificado de Origem será completado de acordo com suas instruções, bem como com as provisões relevantes contidas no Acordo.

2. Campo Nr 1-“Exportador”

- Neste campo constarão os detalhes do exportador, seu nome e seu endereço no país exportador.

3. Campo Nr 2-“Número do Certificado”

- Este campo será utilizado pela autoridade emitente, a qual preencherá o número do Certificado.

4. Campo Nr 3- “Importador”

- Neste campo constarão os detalhes do importador de bens do país de destino final. Se, por razões comerciais, não for possível identificar o importador, o exportador completará o campo com o termo “desconhecido”.



5. Campo Nr 4 - "País de Origem"

- Neste campo constará o nome do país onde os bens em questão obtiveram seu *status* de origem.

6. Campo Nr 5-"Porto de embarque e detalhes de transporte"(opcional)

- Este campo indicará o último porto de embarque do Mercosul ou de Israel.

7. Campo Nr 6-"País de Destino"

- Neste campo constará o nome do país que for o destino final dos bens.

8 Campo Nr 7 -"Observações"

- Neste campo constarão as observações feitas pelo país exportador, por exemplo, a menção "DUPLICATA", "EMITIDO RETROSPECTIVAMENTE", ou a menção de que os bens sofreram processamento em um terceiro país, conforme especificado no Artigo 12.

9 Campo Nr 8-" Faturas comerciais"

- Neste campo constará o número de faturas que são cobertas pelo Certificado de Origem. Se, por razões comerciais, não for possível a identificação do número das faturas, o exportador completará o campo com o termo "desconhecido".

10 Campo Nr 9 -" Descrição dos bens"

- Neste campo constará descrição detalhada de todos os bens cobertos pelo Certificado de Origem.
- No campo reservado ao Código SH (6 dígitos)* - o Código SH será preenchido no nível de 6 dígitos.
- No campo reservado aos Critérios de Origem, a maneira pela qual os bens obtiveram seus *status* de origem conforme o Acordo será detalhada como se segue:
- -"A" bens que foram totalmente obtidos no território das Partes Signatárias, como especificado no Artigo 4.
- -"B" bens que não foram totalmente obtidos, mas seus materiais não-originários foram suficientemente processados e aqueles materiais passaram por salto tarifário (4 dígitos).
- -"C" bens que não foram totalmente obtidos, mas seus materiais não-originários foram suficientemente processados e o valor daqueles materiais não exceder as taxas especificadas no Artigo 5 do Capítulo III (Comércio de Bens).



- No campo reservado ao peso bruto ou outra quantidade - o peso bruto ou qualquer outra forma de quantificação dos bens será detalhada.
- A falta de correspondência entre o Código SH detalhado no Certificado de Origem e a classificação pela autoridade competente do país importador não constituirá justificativa para a anulação do Certificado.

11. Campo Nr 10-“ Declaração do Exportador”

- O exportador indicará o campo apropriado se ele é ou não o produtor. Se o exportador for também o produtor dos bens cobertos pelo Certificado, ele deverá marcar o campo “Produtor”. Caso contrário, ele marcará o campo “Exportador”.

12. Campo Nr 11-“ Certificado”

- Neste campo constarão os detalhes do certificado da autoridade e será assinado e selado por aquela autoridade.

Declaração

- O pedido de Certificado de Origem deverá ser precedido de uma declaração juramentada, ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, que indicará as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração.
- A descrição do produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente regulamento deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.
- A declaração poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão. **(CAP IV, ART. 21)**
- Isenção de Prova de Origem: Produtos enviados em pacotes pequenos de particulares para particulares ou constituindo parte de bagagem pessoal de viajantes, importações que sejam ocasionais e consistam meramente em produtos para uso pessoal dos destinatários ou viajantes, ou bagagem pessoal de viajantes, o valor total desses produtos não excederá o valor estipulado na legislação nacional da Parte Signatária em questão. **(CAP IV, ART. 24)**



Normas de Origem(CAP. IV)

Produtos Totalmente Obtidos:

a) Requisito de Origem: “A”

O que segue será considerado como totalmente produzido ou obtido em Israel ou em um Estado Membro do MERCOSUL:

- (a) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer uma das Partes Signatárias, incluindo seu mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;
- (b) produtos vegetais e plantas crescidos, colhidos ou recolhidos lá, incluindo aqueles em seus mares territoriais, zona econômica exclusiva ou plataforma continental;
- (c) animais vivos nascidos e criados lá, incluindo por aquicultura; produtos de animais vivos como em (c) acima;
- (d) animais e produtos obtidos por caça, armadilha, coleta, pesca e captura lá, incluindo seus mares territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;
- (e) artigos usados lá coletados aptos a utilização apenas como matéria-prima* ;
- (f) dejetos ou fragmentos resultantes da utilização, consumo ou operações de manufatura lá realizadas* ;
- (g) produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos no alto-mar (fora da plataforma continental ou da zona econômica exclusiva das Partes Signatárias), somente por suas embarcações;
- (h) produtos de pesca marítima obtidos, somente por suas embarcações, sob quota específica ou outros direitos de pesca alocados a uma Parte Signatária por acordos internacionais dos quais as Partes Signatárias são partes;
- (j) produtos feitos a bordo de seus barcos-fábrica exclusivamente a partir de produtos citados em (h) e (i);
- (k) produtos obtidos do leito do mar e subsolo além dos limites da jurisdição nacional são considerados totalmente obtidos na Parte Signatária que possui direitos de exploração de acordo com o Direito Internacional;
- (l) bens produzidos em qualquer uma das Partes Signatárias exclusivamente a partir dos produtos especificados nos subparágrafos (a) a (g) acima.

2. Os termos “suas embarcações” e “seus barcos-fábrica” nos parágrafos 1 (h), (i) e (j) aplicar-se-ão somente a embarcações e navios-fábrica:

- (a) que possuam bandeira e sejam registrados e matriculados em uma Parte Signatária; e
 - (b) que sejam de propriedade de uma pessoa física com domicílio naquela Parte Signatária ou de uma companhia comercial com domicílio nesta Parte Signatária, estabelecidos e registrados de acordo com as leis da referida Parte Signatária e que esteja conduzindo suas atividades em conformidade com as leis e regulamentos da referida Parte Signatária; e
-



(c) cuja tripulação seja composta por pelo menos 75% de nacionais daquela Parte Signatária, desde que o capitão e os oficiais sejam nacionais daquela Parte Signatária.

Produtos não inteiramente elaborados ou obtidos:

b) Requisito de Origem: “B” (...%)*

1. Para o propósito dos Artigos 2(1)(b) e 2(2)(b) deste Capítulo, um produto é considerado originário se os materiais não-originários utilizados em sua fabricação são submetidos a uma operação ou processamento além das operações mencionadas no Artigo 6 deste Capítulo; e

(a) o processo de produção resulte em mudança de classificação tarifária dos materiais não-originários de uma posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para outra posição de quatro dígitos;

C) Requisito de Origem : “C” (...%)*

(b) o valor de todos os materiais não-originários utilizados nesta fabricação não exceda **50% do preço ex-works**. (No caso do Paraguai, o valor de todos os materiais não-originários não excederá 60% do preço *ex-works*.)